Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1243/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4892/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1680893 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : MARCELINO PELARIN |
| **INTERESSADO** | : AUTO POSTO ESPLANADA LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 1.057.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO –– EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 06/2016, da formalização do contrato, da formalização do termo aditivo nº 1 e da execução financeira do Contrato nº 015/2016, celebrado entre o Município de Cassilândia e Auto Posto Esplanada Ltda., com quitação ao responsável.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2015, que originou o Contrato nº 015/2016, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Auto Posto Esplanada Ltda. e o respectivo termo aditivo, tendo como objeto a aquisição parcelada combustível comum (gasolina, etanol, óleo diesel e óleo S10) a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, destinados ao abastecimento dos maquinários e veículos das diversas Secretarias do Município de Cassilândia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-57695/2017 (fls. 3329-3378), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-6690/2018 (fls. 3379/3380), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução contratual, com sugestão de imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2016, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/ 2002[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

No que se refere ao Contrato nº 015/2016, o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, assim como o 1º termo aditivo, que foram devidamente instruídos.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| **Nota de Empenho** | R$ 252.778,01 |
| **Nota Fiscal** | R$ 252.778,01 |
| **Pagamento** | R$ 252.778,01 |

Assim, verifica-se que a despesa foi devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e com as determinações contidas na legislação regente.

Ademais, nota-se nos autos desatenção quanto aos prazos, após as intimações dos senhores Marcelo Pelarin e Jair Boni Cogo, fazendo-se necessário recomendar aos responsáveis maior atenção no envio de documentos a esta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2016, da formalização do contrato nº 015/2016, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Auto Posto Esplanada Ltda. e do respectivo termo aditivo nº 1, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, com quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ SMSC
SETAC/BFJV-LMS

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.